



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete Juiz Substituto em Segundo Grau Adegmar José Ferreira*

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0207317.53.2017.8.09.0128**

**COMARCA DE PLANALTINA**

**Apelante : Ministério Público**

**Apelado(s) : Márcio da Mata Souza**

**Vicente de Paulo Silva de Assis**

**Relator : Dr. ADEGMAR JOSÉ FERREIRA - Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau**

**VOTO**

Recurso próprio e tempestivamente interposto. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de apelação ofertada pelo Ministério Público em desprestígio da sentença proferida pelo juiz de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Planaltina de Goiás-GO, Dr. Carlos Arthur Ost Alencar, que, julgando improcedente a pretensão acusatória, absolveu **Márcio da Mata Souza** e **Vicente de Paulo Silva de Assis** da imputação prevista no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em suas razões, o Ministério Público pleiteia a reforma da sentença vergastada, a fim de que seja condenado o apelado **Vicente de Paulo Silva de Assis** pela prática do crime do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, bem como o apelado **Márcio da Mata Souza** pela prática do crime previsto no artigo 299, parágrafo único, por duas vezes, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, observando-se a aplicação do artigo 29, todos do Estatuto Repressivo.

**I – Do pleito ministerial**

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: Aguardando Julgamento  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
2ª CÂMARA CRIMINAL  
Usuário: PEDRO DE MORAIS DALOSTO - Data: 20/06/2022 15:28:02



Compulsando os elementos de convicção amealhados aos autos, colhidos especialmente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que, não obstante os argumentos expendidos pelo representante de acusação, o inconformismo do órgão ministerial não merece prosperar.

Argumenta o ilustre membro ministerial que restaram devidamente comprovadas a materialidade e as autorias delitivas quanto ao crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, em face dos recorridos. Aduz que a constatação do crime ficou evidente nos depoimentos das testemunhas e até mesmo pela confissão dos apelados.

Analisando, detidamente, os autos, vê-se que razão não o assiste, pois ausente o dolo específico de alterar a verdade sobre fato, juridicamente relevante, conquanto evidenciada a materialidade e autoria dos delitos pela investigação instaurada.

Eis a redação do dispositivo:

“Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte”.

Sobre o tema, elucida Gustavo Henrique Badaró:

“(…) Seja a falsidade material, seja a ideológica, o fundamental é assinalar que não é qualquer conduta que configura o tipo penal, pois somente quando tal falsidade revista de relevância jurídica se materializa o delito. Nem toda falsidade, em suma, constitui crime. Tem grande importância neste assunto o conceito material de delito, que exige concretamente um dano ou um perigo de dano; quando, apesar da conduta típica, não se configura sequer em perigo concreto ao bem



jurídico protegido (é o que se dá, p. ex., com a falsificação grosseira), não se deve falar em fato punível. E para que a falsidade possa ser considerada juridicamente relevante deve, em todo caso, destaca Casas Barqueiro, 'causar dano ou pôr em perigo o interesse probatório ou de documentação, é dizer, há de criar pelo menos uma situação de perigo para o meio ou objeto probatório que se falsifica, afetando em alguma medida a sua genuinidade ou veracidade'. Sem a lesão ou, ao menos, perigo de lesão ao interesse probatório do documento torna-se impossível a imposição de qualquer sanção penal, ainda que presente uma conduta objetiva de falso; acompanhada da necessária má intenção (dolo), isso porque o direito penal 'só encontra legitimação na tutela dos bens socialmente relevantes, assim, para a subsistência de um delito não é suficiente a realização de uma conduta material, senão que tal conduta lesione ou coloque em perigo bens jurídicos'. Nenhum Direito penal do fato (e enquanto deseja merecer tal qualificação) pode menosprezar o princípio de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico. A importância deste princípio é fundamental, até o ponto que hoje ele representa o núcleo central do merecimento de pena, que por sua vez é o objeto da moderna Política criminal". (Direito penal e processo penal: parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 1139/1140).

Oportuna, ainda, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Elemento subjetivo do tipo: é o dolo, mas se exige o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de 'prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante'. Dessa forma, a falsificação que não conduza a qualquer desses três resultados deve ser considerada penalmente indiferente. Não se pune a forma culposa." (Código Penal Comentado. 14ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2014, p. 1238).

A testemunha *Carlos Eduardo Silva Ribeiro*, técnico administrativo, vinculado à Secretária de Saúde, em juízo testemunhou:

"(...) Que conhece o acusado Vicente da Secretaria Municipal; Que a olha de ponto chegava assinada no setor que ele trabalha pelo chefe do departamento e lá era realizada a apuração dos valores, seguindo uma tabela a ser paga por plantões; Que a folha já chegava assinada pelo chefe imediato e após seguia para o Secretário assinar; Que se ocorresse uma situação de que há assinatura na folha de ponto mas o servidor não fosse trabalhar o valor seria deduzido na folha do mês seguinte; Que tal sistemática é adotada porque há prazo para alimentar o sistema e recolhimento do INSS, evitando-se corte no recolhimento do recurso; Que após o fechamento do documento era levado para o



Secretário assinar; Que a questão de assessoramento por médico é prática comum na prefeitura; Que há necessidade deste cargo para auxiliar na rotina; Que o credenciamento deste profissional é feito na sistemática de plantão; Que o termo de credenciamento é em verdade modalidade antiga em Goiás e existe para que seja possível realizar o pagamento; Que seria pela apresentação da folha de ponto; Que este é o documento necessário para realizar o pagamento; Que é irrelevante assinar como se estivesse no hospital ou na secretaria, posto que a dotação orçamentária é a mesma; Que talvez não teria sido orientado de forma correta, uma vez que a dotação é do fundo e pode ser usada em qualquer lugar; Que isso ocorre em outros casos, que sequer coloca o cargo; Que é obrigatório para fazer o pagamento a assinatura de folha de ponto; Que Vicente não prestou os plantões, mas estava na assessoria, sendo de conhecimento geral; Que efetivamente não prestou serviço como médico plantonista no hospital, mas a forma de receber seria aquela; Que a contratação é feita via contrato no valor de R\$ 392 mil; Que sobre a carga horária, disse que não sabe ao certo o horário e dia da semana; Que não sabe se a remuneração é fixa ou variada no mês; Que sabe que ele já trabalhou na área de gestão em Brasília; Que a dotação orçamentária é oriunda de fundo federal; Que na época estavam suspensas as nomeações para cargos comissionados posto que constava com prestador de serviço da saúde; Que o Conselho Municipal da Saúde autoriza a contratação; Que em geral, para os termos de credenciamento a verba é oriunda do Ministério da Saúde; Que para fazer esse credenciamento é preciso ter vínculo com o Município, sendo aceito o credenciamento de médico para a assessoria porque ele entra na secretaria; Que para fazer o credenciamento, o profissional precisa ter registro de classe, circunstância não necessária para o cargo de assessor; Que viu o acusado Vicente trabalhar; Que tratou do credenciamento e reuniões para emendas para a aquisição de equipamentos médicos e não há atas dessas reuniões; Que por vezes fazia a função do secretário, quando este se ausentava; Que não há cargo de subsecretário; Que ficou por trinta dias trabalhando; Que sobre a quantia recebida pelo trabalho prestado, vez que pelo contrato o valor seria de R\$ 12.000,00, mas há uma ordem de pagamento no valor de R\$ 20.000,00, esclareceu que o valor efetivamente pago foi no montante de R\$ 12.000,00, sendo o valor de vinte mil o máximo que poderia ser pago. (...)” (Declarações da testemunha *Carlos Eduardo Silva Ribeiro*, retiradas da sentença de mov. 03, arq. 03, fls. 410/412 e mídia audiovisual de evento 04).

*Suelen Cristiene de Castro Souza*, também testemunha, em juízo, verbalizou:

“(…) Que Vicente sempre acompanhava o secretário na condição de assessor; Que ele cuidava da escala médica, contratos para novos credenciamentos, sendo que ela se reportava a ele para fins de sanar dúvidas e rescisão de contratos, por exemplo; Que em outra oportunidade já houve uma secretária que teve assessor e disse que o vínculo é por credenciamento, porque o cargo de médico não se



enquadra nas funções; Que todas as folhas o secretário assina; Que todos os pagamentos passam pelo departamento de recursos humanos mediante folha de ponto; Que não soube dizer sobre remuneração ou carga horária, mas disse que Vicente ia para a Secretaria e depois para o hospital; Que Vicente não fazia atendimento médico, cuidando da parte de gestão/administrativa; Que compartilhou sala com o acusado Vicente; Que trabalharam com as escalas, sendo que Vicente fazia a análise para diminuir os custos do hospital. (...)” (Declarações da testemunha *Suelen Cristiene de Castro Souza*, retiradas da sentença de mov. 03, arq. 03, fl. 412 e mídia audiovisual de evento 04).

*Iara Oliveira Gomes*, testemunha ouvida em juízo, contou:

“(…) Que conhece o acusado Vicente da Secretaria da Saúde; Que Vicente assessorava o Secretário com as tabelas de contratos de médicos; Que sobre a folha de ponto, esclareceu que ela as confere e realiza o fechamento, com a frequência, hora extra e remete para o setor de recursos humanos para pagamento; Que quem assina a folha de ponto de pessoa lotada na Secretaria é o próprio Secretário; Que somente com a apresentação da folha de ponto há o pagamento; Que nas outras gestões, médicos, assistentes sociais e enfermeiros eram contratados por assessores, sendo que médico sempre foi contratado por credenciamento; Que credenciado, é possível prestar serviço dentro da Secretaria, sendo uma prática normal; Que ao fechar a folha de ponto elabora uma única com todos os nomes de prestadores e valores, remete para o controle interno e então para a tesouraria; Que o valor não é liberado individualmente por funcionário, mas sim pelo valor total; Que ela não faz a verificação se a pessoa realizou ou não a função; Que sobre o motivo de Vicente não assinar a folha de ponto com os horários que prestava serviço na Secretaria, não soube responder; Que sempre via Vicente com o Secretário, mas não sabe afirmar sobre a carga horária; Que quando ela levava o documento ele sempre estava lá; Que emitia opinião nas contratações, especialmente de médico, sendo que em algumas oportunidades saía para atividades externas com o Secretário. (...)” (Declarações da testemunha *Iara Oliveira Gomes*, retiradas da sentença de mov. 03, arq. 03, fls. 412/413 e mídia audiovisual de evento 04).

Interrogado em juízo, o apelado **Vicente de Paulo Silva de Assis** esclareceu:

“(…) Que foi convidado para ser assessor de Márcio; Que não tinha horário fixo; Que três vezes por semana estava na cidade, além de contato telefônico e internet; Que começou a trabalhar no começo de janeiro; Que sobre a folha de ponto, disse que informaram que deveria assinar, caso contrário não receberia salário; Que realizava



assessoramento do corrêu, secretário à época; Que no Distrito Federal não existe este sistema de credenciamento; Que sobre o valor disse que seria o equivalente a dez plantões; Que seria por credenciamento que é feito pelo hospital e pelo setor de Recursos Humanos; Que sobre a folha de frequência, disse que assinava ou não receberia. (...)” (Declarações do apelado **Vicente de Paulo Silva de Assis**, retiradas da sentença de mov. 03, arq. 03, fl. 409 e mídia audiovisual de evento 04).

Por sua vez, o apelado **Márcio da Mata Souza**, interrogado em juízo, disse:

“(…) Que Vicente possui experiência; Que não tinha acordo e que era para prestar o serviço de analisar escalas de médicos, sendo realizada a atividade; Que esse tipo de serviço deveria ser feito por médico para otimizar o trabalho; Que quanto à frequência, disse que vinha de 3 a 4 vezes por semana; Que Vicente chegou a participar da reunião, mas não se recorda se teve ata; Que sobre o pagamento, disse que o acerto ficou a cargo do departamento de recursos humanos e que havia um valor de tabela feito pelo Conselho de Saúde por plantão; Que era em torno de R\$ 900,00 por plantão; Que a análise do quantitativo é feito pelo departamento de recursos humanos e ele só assinava; Que sobre a folha de ponto, assinava de todos; Que assinava muitas folhas de pontos, até para o pessoal da limpeza; Que não trabalhou na compra direta de material hospitalar; Que se recorda de ter ido no hospital com o corrêu e que ele também já teria ido sozinho ao hospital para verificar questões relacionadas ao atendimento; Que indagado pelo representante do Ministério Público sobre a necessidade de ter um médico ao seu lado para auxílio, ou porque de não tê-lo contratado para cargo em comissão, ou ainda, o porque não se valeu do auxílio de assessoria jurídica, respondeu que ao chegar na prefeitura observou que já existia essa prática e foi a forma que o departamento de recursos humanos apresentou para o acusado; Que o Secretário anterior tinha uma assessora, Dra. Keila, e que tem notícia de que ela foi também por credenciamento; Que assinava a folha de ponto de todos os servidores da saúde. (...)” (Declarações do apelado **Márcio da Mata Souza**, retiradas da sentença de mov. 03, arq. 03, fls. 409/410 e mídia audiovisual de evento 04).

Tal qual o magistrado sentenciante, da análise das provas orais e do contexto probatório formado nos autos, entendo que não ocorreu a prática do crime de falsidade ideológica.

Assim como já demonstrado, sabe-se que o aludido delito materializa a falsidade ideológica, ou seja, situação quando o documento é genuíno ou materialmente verdadeiro, mas o conteúdo intelectual não exprime a verdade. Sob esta perceptiva, entende-se que o elemento subjetivo do tipo é o dolo. Além disto, este



crime possui finalidade especial, qual seja, de lesar direito, criar obrigação ou alterar a veracidade sobre o fato juridicamente relevante.

Ficou evidente diante das provas produzidas, que o apelado Márcio, na qualidade de Secretário de Saúde do Município, contratou o recorrido Vicente para que ele exercesse, como de fato exerceu, o cargo de assessoria no âmbito da pasta da saúde.

Como se vê, mormente dos depoimentos testemunhais, referida contratação seguiu a dinâmica já utilizada pela administração executiva, valendo-se da sistemática do credenciamento do médico para firmar o vínculo funcional. Cumpre observar, ainda, que como decorrência da contratação ajustou-se a forma de pagamento, que era formalizada pela folha de ponto.

Conforme esclareceram as testemunhas, restou salientado que no tocante à percepção da quantia contratada, apurou-se que tanto o valor quanto a periodicidade do pagamento se deram nos termos acordados.

Quanto ao número de horas efetivamente trabalhadas, não há nos autos prova do não cumprimento da carga estabelecida, sendo certo tratar-se de ônus da acusação. Porém, ainda que dispusesse de tal dado, o cargo que o acusado Vicente exerceu é, via de regra, dotado de certa flexibilidade temporal, sem que o número de horas trabalhadas seja critério definidor para verificação do delito.

Destaca-se que restou evidenciado que era condição essencial que Vicente assinasse a folha de ponto naqueles modos para que pudesse receber seu salário. Nota-se ainda que ao subscrever a folha de ponto na qualidade de médico plantonista, enquanto exercia, dentro daquela administração, o cargo de assessor, não configura, essencialmente, inserção de dado juridicamente falso e relevante em documento público, caracterizando-se apenas mero desvio de função.

Apurou-se a efetiva prestação do serviço contratado, fato confirmado por todas as testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório. Ademais, evidenciou-se que tal folha de ponto era *pro forma*, ou seja, seria o meio de liberar a verba para o pagamento. Reforço que o valor pago foi exatamente o acordado, não havendo a comprovação nos autos dos fins exigidos no tipo para configuração do delito.

Consigno que casos como este são comuns na jurisprudência nacional, entendendo os Tribunais que a assinatura de folha de ponto *pro forma* consiste em fato atípico, ainda mais quando é da anuência da administração, como no caso. Posto



isso, embora o registro de informações na folha de ponto não reflita o cargo exercido pelo profissional, não se caracteriza o crime de falsidade ideológica.

Ainda, apurou-se que os dados fornecidos pelo médico contavam com a permissão da administração do hospital, que tinha o interesse de contabilizar a jornada de trabalho para fins de formalizar o pagamento. Não houve também, qualquer prejuízo ao erário, posto que, conforme já destacado, Vicente exerceu atividade na administração pública.

Desse modo, não se evidencia, pelos elementos de convicção amealhados, a possibilidade da potencialidade lesiva da conduta dos processados, consistente em inserir informação e homologar a folha de ponto de órgão da municipalidade, porquanto significa comportamento grosseiro, de todos conhecido e aceito pela administração pública, não configurando o delito do art. 299, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, reclamando a solução absolutória da imputação.

O comportamento atribuído aos processados, ainda que censurável, podendo constituir ilícitos administrativo e civil, com repercussão inclusive na seara da improbidade, não pode ser alceado ao modelo penal do art. 299, do Código Penal Brasileiro, porquanto constitui falsificação ideologicamente grosseira, por ser conhecida e tolerada pela administração pública, ausente elemento do delito imputado.

Portanto, não configura o crime do art. 299, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, imputado aos processados, a inserção de falso em documento público com o propósito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em folha de ponto, despida a conduta da necessária potencialidade lesiva, conhecida e tolerada, ainda que censurável sob outros ramos do direito, ausência de engodo da vítima (administração pública), revelando a atipicidade, razão para a manutenção da absolvição.

Diferentemente do apontado pelo representante ministerial, os apelados não confessaram o crime, apenas esclareceram como se deram as circunstâncias fáticas em estudo, deixando evidente a ausência de dolo em suas ações, fato corroborado pelos demais depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, que foram convergentes, uníssonos e robustos, no sentido de afastarem a ocorrência do crime em comento.

Assim, inexistem evidências de que os processados agiram com o dolo específico de perpetrar os delitos imputados, ou seja, com vontade livre e consciente de alterar a verdade sobre fatos, juridicamente, relevantes, o que impõe a manutenção do desfecho absolutório. Neste sentido:



“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. (...) DOLO ESPECÍFICO (...) **O crime de falsidade ideológica, descrito no art. 299, caput, do Código Penal, exige dolo específico, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. (...)**”. (STJ. RHC 132.543/GO. Rel. Min. Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região). 6ª Turma. DJe 21/06/2021).

“APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADA POR SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. 1. **Ausente prova do fim específico de agir, no sentido de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, deve ser mantida a absolvição dos médicos que assinavam controle de ponto segundo a carga horária contratada com o município, mas efetivamente realizavam atendimento segundo consultas previamente agendadas pelo próprio município e de acordo com o costume vigente na localidade há décadas, posteriormente legalizado**”. (TJMG. Apelação Criminal 1.0145.16.020943-6/001. Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos. 7ª Câmara Criminal, publicação da súmula em 21/05/2021).

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. **Não configura o crime do art. 299, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, imputado aos processados, a inserção de falso em documento público com o propósito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, folha de ponto, despida a conduta da necessária potencialidade lesiva, conhecida e tolerada, ainda que censurável sob outros ramos do direito, ausência de engodo da vítima, a administração pública, revelando a atipicidade, razão para a absolvição. APELO PROVIDO**”. (TJGO. ACR 243094-92.2016.8.09.0174. Rel. Des. Luiz Cláudio Veiga Braga. 2ª Câmara Criminal. DJe 2730 de 22/04/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR VINTE E NOVE IMPUTAÇÕES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ASSINATURA CONCOMITANTE DE FOLHAS DE PONTO RESPECTIVAS A UNIDADES DE SAÚDE DIVERSAS. SOBREPOSIÇÃO DE HORÁRIOS. AGENTE MÉDICO CREDENCIADO PELO MÚNICÍPIO. 1 – **Não comprovado o dolo específico de alterar a verdade sobre fato, juridicamente, relevante nas condutas atribuídas ao apelado, referenda-se a absolvição, com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2 – Recurso conhecido e desprovido.**” (TJGO, PROCESSO



CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0173125-94.2017.8.09.0128, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR J. PAGANUCCI JR., Planaltina – 2ª Vara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe de 06/12/2021).

“Falsidade ideológica. Potencialidade lesiva. Ausência. Conduta atípica. **1 – Configura-se crime de falsidade ideológica quando o agente faz constar, em documento público ou particular, declaração diversa da que deveria estar escrita, com finalidade de alterar a verdade de fato juridicamente relevante, (art. 299 do CP). 2 – Não se justifica condenação do agente pela prática do crime de falsidade ideológica, se a declaração inverídica, por si só, não possui potencialidade lesiva ensejadora da necessária repressão penal. 3 – Sendo a conduta atípica, absolvição é medida que se impõe. Recurso provido!**”. (Apelação Criminal nº 258715-39.2004.8.09.0146, DJE nº 663 de 17/09/10).

Deste modo, pelo apurado, entendo que não houve inserção de dado falso, posto que o apelado Vicente trabalhou pela municipalidade, embora o tenha feito em cargo distinto. Acrescento que do mesmo modo não houve o fim específico de alterar a veracidade sobre o fato juridicamente relevante, uma vez que ficou comprovado que o Secretário de Saúde e todo corpo administrativo tinham ciência que Vicente exercia o cargo de assessor. Não vislumbro ainda, o prejuízo ao erário, posto que ocorreu prestação de serviço pelo valor acordado.

Ademais, no tocante a imputação de falsificação do ofício nº 490/sms/2017 onde alega o *Parquet* que o acusado Márcio teria inserido declarações para autorizar o empenho e pagamento da remuneração ao apelado Vicente na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), do mesmo modo, não há crime, posto que também afastado o dolo.

Conforme as lições de Guilherme de Souza Nucci e Rogério Sanches Cunha, respectivamente:

“Ressalte-se que, havendo necessidade de comprovação – objetiva e concomitante –, pela autoridade, da autenticidade da declaração, não se configura o crime, caso ela seja falsa ou, de algum modo, dissociada da realidade que dele devia constar, ou nele inserir (colocar ou introduzir) ou fazer inserir (proporcionar que se introduza) declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (Manual de direito penal. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1389).



“Em regra, também inexistente o crime quando a falsa ideia recai sobre documento (público ou particular) cujo conteúdo está sujeito à fiscalização da autoridade, como, por exemplo, na falsa declaração em requerimento de atestado de residência” (Manual de direito penal: parte especial. 8ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 691).

A propósito, a lição de Damásio Evangelista de Jesus, *in verbis*:

“Não há delito de falso sem a potencialidade lesiva (possibilidade de dano). É preciso que traga em si mesmo a capacidade de iludir a vítima e, assim, causar-lhe dano. Se o falso é grosseiro, incapaz de enganar, ou forma um documento nulo (nulidade estranha à própria falsidade), não ofende a fé pública e, por isso, inexistente crime. A potencialidade de dano não é elemento típico expresso do crime. Está implícito. Entendeu o legislador que o falso como fim em si mesmo, sem a potencialidade lesiva, constitui uma anormalidade. Já faz parte de sua essência. Por isso, está implícito no tipo. Seria redundante, assentou o legislador, expressá-lo em todas as definições legais. Quando fala em 'crimes contra a fé pública', deixa claro que o fato é ofensivo, em primeiro lugar, ao objeto jurídico genérico, a própria fé pública, e, secundariamente, a um grande número de bens jurídicos e objetos materiais, que podem vir a sofrer dano em consequência da conduta delituosa.” (Direito Penal – Parte Especial, Saraiva, pgs.7/8).

Cediço que o mesmo caso pode ensejar condenação cível, criminal e punição administrativa. Todavia, não é hipótese de aplicação do direito penal, que só deve ser invocado como *ultima ratio* no combate aos comportamentos humanos indesejados, por seu caráter subsidiário em relação aos demais ramos do direito e orientação pelo princípio da intervenção mínima, que tem como elementos a fragmentariedade e a subsidiariedade.

Sobre o tema, o magistério de Cleber Masson:

“Princípio da fragmentariedade – Estabelece que nem todos os ilícitos configuram infrações penais, mas apenas os que atentam contra valores fundamentais para a manutenção ou progresso do ser humano e da sociedade. Em resumo, todo ilícito penal será também ilícito perante os demais ramos do Direito, mas a recíproca não é verdadeira. Princípio da subsidiariedade – Em outras palavras, o Direito Penal funciona como um executor de reserva, entrando em cena somente quando outros meios estatais de proteção mais brandos, e, portanto, menos invasivos da liberdade individual não foram suficientes para a proteção do bem



jurídico tutelado. Caso não seja necessário dele lançar mão, ficará de prontidão, aguardando ser chamado pelo operador do Direito para, aí sim, enfrentar uma conduta que coloca em risco a estrutura da sociedade” (Direito penal esquematizado – Parte geral – Vol. 1 – 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, pp. 41/43.).

Assim, não é exigível a intervenção do direito penal, pois a conduta não apresenta risco relevante à sociedade.

Nesse ínterim, embora as condutas sejam dignas de censura, como, de fato, acabaram sendo, não tipificam o crime de falsidade ideológica, haja vista a ausência do dolo específico, razão pela qual não há qualquer relevante ilícito penal a ser apurado, tampouco punido.

Por conseguinte, em face da subsidiariedade do direito penal, não se faz necessária a sua intervenção no presente caso.

Assim, incomprovado o dolo específico de alterar a verdade sobre fato, juridicamente relevante, nas condutas atribuídas aos apelados, referenda-se as suas absolvições, com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

De todo o exposto, desacolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **conheço do apelo e nego-lhe provimento**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Goiânia, 13 de junho de 2022.

**Dr. Adegmar José Ferreira**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

RELATOR

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0207317.53.2017.8.09.0128**



**COMARCA DE PLANALTINA**

**Apelante : Ministério Público**

**Apelado(s) : Márcio da Mata Souza**

**Vicente de Paulo Silva de Assis**

**Relator : Dr. ADEGMAR JOSÉ FERREIRA - Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. CONDOTA ATÍPICA. PLEITO DE CONDENAÇÃO. ASSINATURA DE FOLHA DE PONTO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE MÉDICO CREDENCIADO PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não configura o crime do art. 299 parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, imputado aos processados, sob a alegação de inserção de dados falsos em documento público, quando não comprovado o dolo específico (propósito) de alterar a verdade sob fato juridicamente relevante. As anotações em folha de ponto, despida a conduta da necessária potencialidade lesiva, conhecida e tolerada, ainda que censurável sob outros ramos do direito, atrelado a ausência de engordo da vítima (administração pública), revela-se conduta atípica. Sendo assim, referenda-se a absolvição, com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. **APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.****

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0207317.53.2017.8.09.0128**

**COMARCA DE PLANALTINA**

**Apelante : Ministério Público**

**Apelado(s) : Márcio da Mata Souza**

**Vicente de Paulo Silva de Assis**

**Relator : Dr. ADEGMAR JOSÉ FERREIRA - Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau**

**Ó R D ã O**

**A C**



Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº **0207317.53.2017.8.09.0128**, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso de apelação criminal e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

Votaram além do Relator, a Desembargadora **Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira** e o Desembargador **Edison Miguel da Silva Júnior**, que presidiu a sessão de julgamento.

Esteve presente à sessão o Doutor **Leônidas Bueno Brito**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 13 de junho de 2022.

**ADEGMAR JOSÉ FERREIRA**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

RELATOR

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: Aguardando Julgamento  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
2ª CÂMARA CRIMINAL  
Usuário: PEDRO DE MORAIS DALOSTO - Data: 20/06/2022 15:28:02

